

tivada pelo não pagamento das anuidades fixadas ao abrigo d'êste mesmo diploma.

Art. 6.º O Ministro das Finanças resolverá por despacho as dúvidas que ocorrerem na execução d'êste decreto-lei e a Direcção Geral da Fazenda Pública expedirá as instruções que forem precisas para êste fim.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:824

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba destinada a despesas de anos económicos findos, inscrita no n.º 1) do artigo 415.º, capítulo 22.º, do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao actual ano económico, a importância de 228.601,826, de trabalhos extraordinários efectuados nas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública durante o ano de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 27:825

O decreto-lei n.º 26:741, de 3 de Julho de 1936, suspendendo o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 20:324, de 19 de Setembro de 1931, estabeleceu também, embora como solução provisória, a aplicação imediata do preceituado no artigo 1.º do decreto n.º 24:287, de 2 de Agosto de 1934, ao açúcar da produção de Moçambique correspondente à parte que os produtores de Angola não preenchem na metade do consumo provável do continente que lhes compete por lei e mandou acrescer à parte complementar a distribuir às empresas de Moçambique o quantitativo que por anteriores rateios fôra atribuído a Cabo Verde.

Embora tratando-se de uma solução provisória, certo é que não se modificou ainda a situação que justificou aquelas medidas, e o Governo também não teve ainda oportunidade para proceder ao estudo completo do problema do açúcar colonial, como era seu intento e fôra previsto naquele diploma.

Usando por isso da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São mantidas em vigor no ano cultural de 1937-1938 as disposições do decreto-lei n.º 26:741, de 3 de Julho de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Visto o disposto no decreto-lei n.º 27:825, desta data, fixo em 67.000:000 de quilogramas o consumo provável de açúcar no continente da República no ano cultural de 1937-1938 e determino que o rateio do açúcar colonial com direito a bônus e o da parte complementar sejam feitos nos termos seguintes:

a) Açúcar colonial com direito a bônus:

Angola:	Quilogramas
Companhia do Açúcar de Angola	12.600:000
Sociedade Agrícola do Cassequel	12.900:000
Sociedade de Comércio e Construções	2.400:000
António do Couto Pinto	100:000
	<u>28.000:000</u>

Moçambique:

Sena Sugar Estates, Limited	19.740:000
Incomati Estates, Limited	6.580:000
Companhia Colonial do Buzi	6.580:000
Açucareira da Mutamba	100:000
	<u>33.000:000</u>

b) Açúcar colonial sem direito a bônus, mas com a taxa de salvação nacional que compete ao açúcar daquela procedência:

Sena Sugar Estates, Limited	3.589:091
Incomati Estates, Limited	1.196:364
Companhia Colonial do Buzi	1.196:364
Açucareira da Mutamba	18:181
	<u>6.000:000</u>

Total 67.000:000

Ministério das Finanças, 7 de Julho de 1937. — O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar.

Decreto-lei n.º 27:826

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No ano industrial de 1937-1938 é permitida a importação no continente, nos termos do decreto n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934, do açúcar da cana que exceder o consumo da Madeira, até ao limite máximo de 400 toneladas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt